



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.953, DE 2024

(Do Sr. Pedro Campos e outros)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr Pedro Campos e outros)

Altera e acrescenta disposições à
Lei nº 10.260, de 2001, que trata do
Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

....

§1º

VII - a suspensão temporária da obrigação de
pagamentos destinados à amortização do saldo
devedor, juros e multas, por parte dos estudantes
beneficiários do Fies, em decorrência de estado de
calamidade pública reconhecido pelo governo
federal.

.....” (NR)

“Art.5º-A.....

.....

§ 6º. Em decorrência do estado de calamidade
pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de
20 de março de 2020 ou em outras situações de
calamidade pública reconhecidas pelo governo
federal, ficam temporariamente suspensas, durante
todo o respectivo período, nos termos do
regulamento:

.....” (NR)

“§ 8º. São considerados beneficiários da suspensão
referida no §6º deste artigo os estudantes
adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das
obrigações financeiras com o Fies sejam de, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

.....” (NR)

“Art.5º-C.....

§ 19º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

“§ 21º. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

.....” (NR)

“Art.15º-D.....

§ 4º. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

“§ 6º.São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 21/05/2024 11:18:28.780 - MESA

PL n.1953/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, como política pública de acesso e incremento ao número de matrículas na Educação Superior no Brasil, para estudantes de baixa renda, em instituições de ensino superior privadas (IES).

Muito embora o programa tenha sido redesenhado em 2017, de modo a se tornar mais sustentável, a inadimplência relacionada ao programa ainda é latente, especialmente diante dos impactos trazidos pela pandemia da Covid-19, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional¹, fato que inclusive motivou o Governo Federal a criar um programa especial de renegociação, para recuperação dos valores devidos e para reabilitar a vida financeira destes devedores.

Por sua vez, situações excepcionais, como calamidades públicas, comprometem ainda mais a capacidade de os financiados honrarem compromissos financeiros como as parcelas de amortização dos financiamentos em questão, diante da perda, ainda que temporária, dos meios de subsistência, como o emprego e outras fontes de renda, que demandam priorizar despesas inerentes à sobrevivência, em detrimento das demais obrigações.

Foi o que se experimentou, por exemplo, durante o período da pandemia, onde se fez necessário tramitar um PL que autorizava a suspensão temporária dos pagamentos da amortização do financiamento estudantil, o que gerou a publicação da Lei nº 14.024, de 2020, que alterou a Lei do Fies.

No entanto, a previsão de suspensão trazida pela Lei 14.024, de 2020, foi restrita ao evento da pandemia, não socorrendo eventuais outras situações de calamidade pública que igualmente impactam na capacidade financeira dos financiados, o que implica na perda de agilidade na adoção de medidas que se voltem ao socorro dos atingidos por outras catástrofes, diante

¹<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/07/inadimplentes-do-fies-acumulam-r-11-bilhoes-em-dividas-atrasadas.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

da necessidade de se enfrentar, novamente, todo o trâmite do processo legislativo.

É a situação vivenciada, no momento, pelos estudantes beneficiários do financiamento estudantil em fase de amortização, atingidos pelas enchentes havidas no Rio Grande do Sul, que para terem a suspensão da cobrança de seus financiamentos estudantis durante o estado de calamidade que assola o estado, dependerão da tramitação de nova lei.

Esse PL, portanto, a par de acudir a situação de vulnerabilidade em que se encontram os beneficiários de financiamento estudantil com parcelas de amortização vigentes no estado do Rio Grande do Sul, pretende, desde já, institucionalizar as situações emergenciais, regulamentando a possibilidade de suspensão do pagamento do Fies em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal e regulamentadas pelo MEC, nos termos do que for aprovado pelo Comitê-Gestor, de modo a tornar mais eficaz a resposta às emergências públicas.

Assim, peço apoio aos nobres Pares para apoiarem esta proposta de lei, pois é nossa responsabilidade aperfeiçoar as leis vigentes, de modo a torná-las mais eficazes na resposta às vítimas de calamidades, que além de sofrerem os prejuízos decorrentes da catástrofe, ainda passam pela angústia de aguardar a solução do Estado para outras demandas decorrentes das tragédias.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





Projeto de Lei **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera e acrescenta disposições
à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do
Fundo de Financiamento Estudantil.

Assinaram eletronicamente o documento CD241544104700, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 5 Dep. Camila Jara (PT/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo6-20-marco-2020-789861-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO